

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Processo n°: **0006424-24.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Termo Circunstanciado - Crimes contra o Meio Ambiente e o

Patrimônio Genético

Documento de Origem: TC, OF - 081/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 878/2014 -

1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Autor do Fato: Rubens dos Santos Gilles e outro

Aos 30 de julho de 2014, às 13:15h, na sala de audiências da(o) 1ª Vara Criminal, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Antonio Benedito Morello, foi aberta a audiência preliminar. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes. Presente o Promotor de Justica, Dr. Marcos Roberto Funari, compareceram os autores dos fatos Rubens dos Santos Gilles e Roberval Ferreira da Silva desacompanhados de defensor, pelo que o MM. Juiz nomeou aos acusados o Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. O dr. Promotor de Justiça, entendendo não ser caso de arquivamento, propôs a aplicação imediata de pena pecuniária consistente no pagamento de cem reais (R\$100,00), para cada acusado, à entidade a ser indicada pelo Juízo, dentro do prazo de trinta (30) dias. Pelos autores da infração, assistidos do Defensor Público, foi dito que aceitavam a proposta de pena oferecida pelo Ministério Público. O M. M. Juiz decidiu: Vistos. Trata-se da prática infracional do artigo 51 da Lei 9605/98. O Ministério Público propôs a aplicação imediata de pena pecuniária, que foi aceita pelos acusados. Posto isto, considerando que estão preenchidos os requisitos previstos na Lei 9.099/95, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e aplico aos infratores RUBENS DOS SANTOS GILLES e ROBERVAL **FERREIRA DA SILVA** a pena pecuniária consistente no pagamento de cem reais (R\$100,00), para cada acusado, a ser revertida à entidade pública ou privada com destinação social, devendo o valor mencionado ser depositado na conta judicial nº 3900128905877, junto à agência do Banco do Brasil nº 5965-X – Fórum de São Carlos, especialmente aberta para esta finalidade, devendo o comprovante de depósito ser entregue no cartório do 1º Ofício Criminal de São Carlos, dentro do prazo de trinta (30) dias, por terem infringido o artigo 51 da Lei 9605/98. O MM. Juiz deixou consignado que após o pagamento da pena aplicada e comprovação da regularização da licença, com pagamento da licença de porte obrigatório, fica autorizada a devolução aos autores do fato das motosserras apreendidas. Neste ato o autor do fato Roberval apresenta cópia da regularização e assim poderá liberar a máquina após o pagamento da pena aplicada. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados, especialmente os acusados, registre-se e comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

Juiz de Direito:	MP:
Autores do fato:	

Advogado: